



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e
REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, nº 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-
5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8054910-22.2020.8.05.0001

AUTOR: MAR D OURO HOTEL E PARQUE LTDA e outros

RÉU: MAR D OURO HOTEL E PARQUE LTDA e outros

Narram as autoras que: “Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo desses anos, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos meses, afetando drasticamente o mercado de turismo, hotelaria e de entretenimento, a exemplo das grandes empresas de aviação civil que precisaram se socorrer do instituto da Recuperação de Empresas para sobreviverem, com é o caso da Avianca, com as Requerentes não está sendo diferente, razão pela qual, faz-se necessário socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas para que possa retomar a higidez de suas atividades e monetizar seus ativos, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira.”

Diante das medidas adotadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, conforme decretos transcritos na inicial: “É notório que tal situação fática e as medidas, tão necessárias à preservação da vida (sobretudo a das pessoas de idade), acarretam enorme impacto no caixa das Requerentes, eis que, seus parceiros comerciais estão total ou parcialmente fechados, aqueles abertos, não faturam e todas as empresas estão cortando custos e diferindo pagamentos. Além disso, a natureza dos serviços desenvolvidos pelas Requerentes, obviamente impede que o seu pessoal trabalhe no modelo home office, de modo que o quadro operacional está nesse momento em grande parte inativo. Em razão disso, diante da paralisação das atividades das Requerentes, assim como da maioria das empresas do país e da estagnação do consumo, em razão do isolamento social, se não houver fôlego quanto ao pagamento dos compromissos e obrigações, muito em breve, as Requerentes não terão alternativa, senão de proceder o encerramento definitivo de suas atividades, o que além de ser um prejuízo enorme para o próprio empreendimento, também causará um prejuízo enorme para o Município, tendo vista que haverá perda de centenas de empregos e renda na região.”

Esclarece, ainda, ter havido a inclusão das autoras em vários processos trabalhistas movidos por empregados alheios ao seu quadro empregatício e, por isso, “os seus ativos vêm sendo constrictos judicialmente e seu faturamento que estava reservado em suas contas, vem sendo penhorado para garantir dezenas de processos nos quais, indevidamente, foi incluída como executada.”



Este documento foi gerado pelo usuário 921.***.***-68 em 16/07/2025 11:09:38

Número do documento: 20061616391862100000058691689

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061616391862100000058691689>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA - 16/06/2020 16:39:18

Finaliza com pedidos.

Pois bem.

De acordo com a doutrina: “O processo de recuperação judicial de empresas é, assim, um instrumento para a tentativa de salvamento da empresa em crise econômica, em face da nova característica publicista do instituto, priorizando a função social da empresa, conforme preconizado pelo art. 170, III, da Constituição Federal, que trata da Ordem Econômica e Financeira” (Maria Celeste Morais Guimarães, Recuperação Judicial de Empresas e Falência - À luz da Lei n. 11.101/2005, Del Rey Editora, 2ª edição, 2007, p. 124).

O escopo deste Juízo no presente processo é garantir o Princípio da Preservação da Empresa, finalidade maior insculpida na Lei 11.101/2005, no intuito de propiciar a retomada das atividades das autoras em sua plenitude, como instrumento de geração de emprego e renda, conforme disposto na peça inicial.

A narrativa constante da petição inicial e a documentação que a segue satisfazem as exigências normativas dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Um dos pedidos das autoras é o de obter ordem judicial de sustação de penhoras sobre os seus recebíveis e faturamento mensais.

Considerando o dissertado na petição inicial e a documentação a ela colacionada, tenho por satisfeitos a plausibilidade do direito e o *periculum in mora*. Alia-se a isso a característica da *vis atractiva* imanente ao Juízo da Recuperação Judicial.

A respeito tanto do Juízo Universal que processa o pedido de Recuperação Judicial, quanto ao prosseguimento das execuções individuais e, por fim, em relação a atos de penhora já realizados por outros juízos antes de tal pleito, tem o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme registrado na decisão primeva, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

Dessa forma, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda.



O motivo da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição em qualquer juízo, ainda que anteriores à recuperação, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apesar de o art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

1.1. De fato, a questão é bastante debatida nesta Corte, que em inúmeras oportunidades já afirmou que, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).

1.2. Em atenção ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável - higidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle.

1.3. Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de



admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1814187/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PENHORA ANTERIOR - JUÍZO RECUPERACIONAL - SUBMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 152.650/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS ANTERIORES. CRÉDITO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Encontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017)" (STJ - AgInt no CC: 166811 MA 2019/0187313-6, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/02/2020, S2).

Diante de todas as ponderações nessa decisão lançadas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, passando às seguintes deliberações (artigo 52 da Lei nº 11.101/2005):

A) DETERMINO que sejam oficiados, COM URGÊNCIA, os Juízos das Varas do Trabalho mencionados na inicial, comunicando o deferimento da presente Recuperação Judicial, e para que suspendam as execuções trabalhistas que tramitam em desfavor das autoras, com a respectiva revogação das ordens de bloqueio/construção;



B) CONCEDO às Recuperandas a dispensa, *sub conditio*, de apresentação de Certidões negativas para o exercício de suas atividades empresariais;

C) DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações de Execução intentadas contra as autoras, permanecendo os autos das mesmas no Juízo onde se processam.

D) DETERMINO que se promova a expedição de Edital conforme o §1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o que dispões o inciso I do artigo 52 da Lei 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial, observando as prescrições do artigo 21 do mesmo Diploma Legal, o Sr. Sebastião Silva Júnior, administrador e técnico contábil, com endereço Av. Luiz Viana Filho, 118, salas 8 a 12, centro, nesta cidade. **Intime-o** a dizer se aceita o encargo em 05 dias.

Intimem-se o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Porto Seguro (BA), 16 de junho de 2020

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

